SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108984 - SP (2026/0256502-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ERRO FÁTICO EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBLIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se pleiteava o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indicação de apreensão de cerca de 127 g de cocaína acondicionada em 87 pinos e 222 g de maconha, além de numerário, anotações típicas da traficância e balança de precisão, e com base em reincidência específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, admite fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de persistência dos motivos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que

Documento eletrônico VDA60320459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0484b7cf-f04d-4f7b-96f8-2bb62fdb1ab8

presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) se subsiste a negativa do direito de recorrer em liberdade diante do *periculum libertatis* evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pela reincidência específica, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas frente aos elementos concretos do caso (natureza e quantidade de drogas, apetrechos de traficância e histórico desfavorável); e (iv) se há deficiência de fundamentação e ausência de contemporaneidade a infirmar o juízo cautelar formado nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A alegação de erro fático quanto à quantidade de drogas não merece prosperar, pois a decisão impugnada se apoiou em dados constantes dos autos; eventual divergência entre informações do juízo de origem e laudo pericial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a indicação da persistência dos fundamentos cautelares já reconhecidos, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

6. O *periculum libertatis* foi evidenciado por apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes acondicionados para comércio, acompanhada de balança de precisão, numerário fracionado e anotações do tráfico, além da reincidência específica, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando persistem os motivos cautelares que autorizaram a prisão preventiva, especialmente diante de condenação e da reafirmação, na sentença, de razões idôneas e contemporâneas, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas frente à gravidade concreta da conduta e à reincidência específica, pois não neutralizam o risco qualificado de reiteração delitiva e de ofensa à ordem pública.

9. Não há deficiência de fundamentação nem automatismo: a motivação está ancorada em elementos objetivos do caso e revela contemporaneidade, afastando a tese de que a custódia decorre da gravidade abstrata do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0484b7cf-f04d-4f7b-96f8-2bb62fdb1ab8

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0484b7cf-f04d-4f7b-96f8-2bb62fdb1ab8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108984 - SP (2026/0256502-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ERRO FÁTICO EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBLIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se pleiteava o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indicação de apreensão de cerca de 127 g de cocaína acondicionada em 87 pinos e 222 g de maconha, além de numerário, anotações típicas da traficância e balança de precisão, e com base em reincidência específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, admite fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de persistência dos motivos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) se subsiste a negativa do direito de recorrer em liberdade diante do *periculum libertatis* evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pela reincidência específica, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas frente aos elementos concretos do caso (natureza e quantidade de drogas, apetrechos de traficância e histórico desfavorável); e (iv) se há deficiência de fundamentação e ausência de contemporaneidade a infirmar o juízo cautelar formado nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A alegação de erro fático quanto à quantidade de drogas não merece prosperar, pois a decisão impugnada se apoiou em dados constantes dos autos; eventual divergência entre informações do juízo de origem e laudo pericial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a indicação da persistência dos fundamentos cautelares já reconhecidos, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

6. O *periculum libertatis* foi evidenciado por apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes acondicionados para comércio, acompanhada de balança de precisão, numerário fracionado e anotações do tráfico, além da reincidência específica, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando persistem os motivos cautelares que autorizaram a prisão preventiva, especialmente diante de condenação e da reafirmação, na sentença, de razões idôneas e contemporâneas, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas frente à gravidade concreta da conduta e à reincidência específica, pois não neutralizam o risco qualificado de reiteração delitiva e de ofensa à ordem pública.

9. Não há deficiência de fundamentação nem automatismo: a motivação está ancorada em elementos objetivos do caso e revela contemporaneidade, afastando a tese de que a custódia decorre da gravidade abstrata do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DA SILVA LIMA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 479-483).

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa pelo cometimento do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 33-42).

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso (fls. 13-28). Opostos embargos de declaração em face do mencionado aresto, foram rejeitados (fls. 470-475).

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte impetrante sustentou, em suma, que o paciente faz jus à concessão do direito de recorrer em liberdade pois a prisão preventiva em questão carece de fundamentação concreta, havendo violação aos arts. 312, 315 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Argumentou ser suficiente à preservação da ordem pública a fixação de cautelares alternativas.

Pugnou, liminarmente e no mérito, pela concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, pela substituição da prisão em estabelecimento prisional por medidas cautelares diversas.

A ordem foi denegada às fls. 479-483.

Nas razões do regimental, a Defesa alega que *houve apreensão de: "127g de cocaína acondicionada em forma de 87 pinos e 222g de maconha". Todavia, o laudo definitivo de exame químico-toxicológico apontou quantidade diversa: - 50,9g de cocaína; - 211,9g de maconha* (fl. 489).

No mais, reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, em tópico próprio, o agravante aduz erro fático relevante quanto à quantidade de drogas apreendidas, afirmando tratar-se de "*50,9 g de cocaína e 211,9 g de maconha", enquanto que a decisão monocrática, à fl. 481, afirmou que eram "127 g de cocaína acondicionada em forma de 87 pinos e 222 g de maconha*".

Primeiramente, cabe dizer que a decisão ora vergastada, ao afirmar tal quantidade de substâncias, o fez com lastro no mencionado à fl. 168 (*já que o autuado foi*

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

surpreendido tendo em depósito cerca de 127g de "cocaína" acondicionada em forma de 87 "pinos" e 222g de "maconha" acondicionada em 10 porções); portanto, não se vislumbra erro fático algum, visto que são informações extraídas dos próprios autos. Em segundo lugar, qualquer questionamento sobre a real quantidade de drogas apreendidas, em uma análise entre o afirmado pelo juízo de origem e o apresentado pelo laudo pericial, demandaria revolvimento fático-probatório, medida incabível na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

No mais, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva (fls. 167-169; grifamos):

> (...)
> *É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.*
> *A segregação cautelar é objetivamente cabível, já que cuidam os autos de suposta prática de delito de trafico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, inciso I).*
> *Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e os depoimentos das testemunhas revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.*
> *Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial),* ***já que o autuado foi surpreendido tendo em depósito cerca de 127g de "cocaína" acondicionada em forma de 87 "pinos" e 222g de "maconha" acondicionada em 10 porções, além de dinheiro, caderno contendo anotações do tráfico e balança de precisão.***
> *Não se deve perder de vista também o elevado potencial destrutivo do entorpecente, já que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente furtos, roubos, receptações, etc.) indicando a necessidade de garantia da ordem pública.*
> ***Frise-se também que o acusado é reincidente pelo mesmo crime de tráfico (fls. 46/49 e 50/52 – 1500470-02.2022.8.26.0546)****, aplicando-se o consagrado entendimento jurisprudencial de que "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, D Je 22/8/2014).*

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

Assim, patente o "risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime" (Renato Brasileiro de Lima Nova Prisão Cautelar: Doutrina, jurisprudência e prática Ed. JusPodivum 2014 3ª ed. pg.243).
Quanto ao pedido de liberdade provisória requerido pela Defesa dos autuados, mostra-se insuficiente para a obtenção da benesse processual a existência dos pressupostos objetivos da residência fixa ou ocupação definida. Mister, também, a análise conjunta da conveniência da concessão para atender aos reclamos da garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública.
Nesses termos, a prisão do autuado é medida que se impõe, em especial, pela garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão.
(...)

Com efeito, para melhor compreensão da controvérsia, recortam-se trechos da sentença condenatória proferida pelo juízo sentenciante (fls. 33-42; grifamos):

(...)
Ante o exposto, e por tudo o que consta nos autos, ***JULGO PROCEDENTE*** *a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para* ***CONDENAR*** *o réu* ***GABRIEL DA SILVA LIMA*** *como incurso nas sanções do* ***art. 33, "caput", do Código Penal, impondo-lhe a pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa, no valor mínimo legal (artigo 49, caput, e parágrafos, do Código Penal).***
Nego ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, porquanto presentes os requisitos contidos no art. 312 do CPP, ***eis que o recolhimento ao cárcere se mostra necessário para resguardar a ordem pública, ante o desassossego social causado pelo delito, bem como para garantira aplicação da lei penal, sendo nítida a periculosidade do agente no meio social. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 470 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.***
(...)

É necessário ressaltar, por fim, que o Tribunal *a quo*, em julgamento unânime, negou provimento à Apelação interposta em acórdão assim ementado (fls. 13-28; grifamos):

Ementa. Apelação criminal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). ***Sentença condenatória****. Preliminar de nulidade por violação de domicílio. Rejeição. Ingresso em residência amparado em denúncia anônima, específica e circunstanciada, corroborada por elementos colhidos no local. Existência de fundadas razões. Crime permanente. Tema 280 do STF.*

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

Irrelevância de eventual ausência de consentimento formal do morador. Regularidade da atuação policial. Mérito. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. ***Apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), acondicionados para comercialização, além de balança de precisão, numerário fracionado e anotações típicas da traficância****. Depoimentos firmes, coerentes e harmônicos, prestados sob o crivo do contraditório, aptos a embasar a condenação. Versão defensiva isolada e dissociada das demais provas. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria. Pena-base modicamente exasperada, com fundamento na quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei de Drogas).* ***Agravante da reincidência específica*** *bem reconhecida, também em fração benéfica. Pena definitiva mantida, em se tratando de recurso exclusivo da Defesa. Ne reformatio in pejus. Inviabilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto* ***ausente a primariedade****. Regime inicial fechado adequado, diante do quantum da pena, reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de concessão de Sursis.* ***Manutenção da custódia cautelar****. Recurso desprovido.*

A par de todo o exposto, no tocante à manutenção da prisão preventiva na sentença, o entendimento desta Corte orienta que, permanecendo o réu preso durante toda a instrução, não se exige fundamentação exaustiva na fase condenatória, bastando a indicação da persistência dos motivos que ensejaram a medida, desde que atendidos os requisitos legais. É precisamente o que se verifica: o juízo de origem registrou a necessidade de resguardar a ordem pública, destacando os efeitos deletérios do tráfico de entorpecentes e a periculosidade social do agente, que ostenta condenação anterior por tráfico, circunstâncias que revelam o risco concreto associado ao estado de liberdade. A decisão monocrática alinhou-se a tal orientação, reconhecendo a suficiência da motivação sentencial ao retomar, de forma coerente, os vetores do decreto cautelar original à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a preservação da prisão após a condenação encontra lastro em orientação jurisprudencial pacífica quanto à adequação de motivação sintética, quando ancorada em elementos concretos do caso.

Exemplificativamente:

(...)
1. ***A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória*** *dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal,* ***bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.082.173/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

(...)
4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na ***manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução****,* ***fundamentação não exaustiva****, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o fumus comissi delicti com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
(...)
(AgRg no HC n. 1.070.109/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, subsiste a legitimidade da medida quando persiste o *periculum libertatis* que justificou a cautelar. O Tribunal de origem consignou, com base na orientação desta Corte, que não há racionalidade em franquear o apelo solto a quem permaneceu preso em toda a persecução, especialmente quando, na sentença, se reafirmam razões cautelares idôneas. A *ratio* do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal impõe que o magistrado examine, ao proferir a condenação, a necessidade da prisão; não impõe, contudo, discurso exauriente quando os fundamentos concretos já se encontram estabelecidos e se mostram contemporâneos ao estágio processual. No caso, a gravidade concreta evidenciada pelo conjunto da apreensão e pela reincidência específica, somadas à conclusão do juízo sentenciante, autorizam a manutenção da custódia durante o processamento de eventual recurso, sem implicar antecipação de pena.

A propósito:

(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.
4. Tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

(AgRg no HC n. 1.019.052/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; grifamos.)

(...)
*3. **No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado**, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de droga, além da real periculosidade do ora agravante, que, **além de possuir maus antecedentes**, tem condenação com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo majorado, **o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade**. Como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 749.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; grifamos.)

No que tange à suficiência de medidas cautelares diversas, o indeferimento mostra-se adequado diante dos dados concretos valorados: apreensão de múltiplos entorpecentes acondicionados para mercancia, acompanhada de apetrechos típicos de traficância, e registro de condenação pretérita pelo mesmo delito, tudo a indicar risco qualificado de reiteração e ofensa à ordem pública. Nessas hipóteses, a gravidade concreta da conduta e a reincidência específica funcionam como indicativos de que providências alternativas não neutralizam o risco, por não oferecerem o grau de contenção necessário à proteção dos bens jurídicos e à eficácia do processo penal. A decisão monocrática, ao prestigiar tal compreensão, observou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a natureza e a quantidade das drogas, combinadas com histórico desfavorável, são fatores aptos a legitimar a medida extrema e a repelir a substituição por cautelares menos gravosas.

Veja-se:

(...)
*4. **A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.***
*5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, **reincidência** e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.*
*6. **A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.***
(...)

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

(AgRg no RHC n. 236.854/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

(...)
7. A prisão preventiva foi lastreada na garantia da ordem pública, ***com base na quantidade de droga apreendida e na reincidência específica****, elementos que indicam risco de reiteração delitiva* ***e revelam a inadequação de medidas cautelares diversas.***
8. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a custódia quando presentes fundamentos concretos da prisão preventiva.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.086.569/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

(...)
1. Embora a quantidade de droga apreendida (65 g de cocaína) não seja suficiente para caracterizar especial reprovabilidade do crime de tráfico de drogas imputado ao agravante, ***a prisão preventiva do agravante foi validamente decretada para garantia da ordem pública, considerando o prognóstico de reiteração delitiva, tendo em vista que ele é multirreincidente.***
2. A fundamentação do decreto prisional está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ***que reconhecem que a reincidência e os antecedentes criminais são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva.***
(...)
5. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para minimizar o risco que a liberdade do agravante representa para a ordem pública.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 224.144/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos.)

Ademais, as alegações de deficiência de fundamentação e de necessidade de contemporaneidade não infirmam o juízo cautelar formado nas instâncias ordinárias, porquanto as razões invocadas na decretação e na sentença permanecem atuais em face da conclusão condenatória e do quadro fático-probatório consolidado. A prisão preventiva, nessa moldura, não decorre da gravidade abstrata do tipo, mas da recomposição de elementos concretos que traduzem reprovabilidade elevada e risco de recidiva. O exame da decisão agravada evidencia que a motivação não se limita a fórmulas vazias, antes se ancora em dados objetivos do caso, o que afasta a tese de automatismo e, do mesmo passo, demonstra a inadequação de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 0d4b5c78-4bfc-488b-92c0-d25dc0566bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.984 / SP

Número Registro: 2026/0256502-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004997520258260666 21676602025 23682050320258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO	: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL DA SILVA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 57a5e530-3007-4672-88ca-930d6413789a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 57a5e530-3007-4672-88ca-930d6413789a